



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0001250-19.2009.815.0371
— 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: César Augusto Pereira de Sousa Júnior

ADVOGADO(A): Ozael da Costa Fernandes, OAB/PB 5.510; Francisco de Assis F. de Abrantes, OAB/PB 21.244; e outro.

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO — 1. QUESTIONAMENTO SOBRE A NÃO REDUÇÃO DA PENA FIXADA NO PRIMEIRO GRAU — INVIABILIDADE — NOVA DOSIMETRIA PENAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA — INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* — 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA FEITURA DOS DOCUMENTOS FALSOS PELO RÉU — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — 3. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDE AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO — AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA — APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL — TEMA 925 — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.

1. Consoante se observa do acórdão vergastado, a dosimetria feita em primeiro grau foi totalmente substituída pela que foi realizada nesta instância, onde, inclusive, a condenação do réu se deu em crimes diversos daquele em que foi sentenciado no juízo *a quo*, tendo sido observado, na ocasião, de forma expressa, que prevaleceria apenas o *quantum* fixado na primeira instância, por vedação do princípio da *non reformatio in pejus*,

em virtude do apelo do Ministério Público ter sido julgado prejudicado. Por sua vez, a fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, operada nesta instância, não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, vez que, pela peculiaridade do processo, sua reprimenda restou imutável, inclusive, muito abaixo do que seria fixado em casos semelhantes.

2. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP. Assim, não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão ou contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

3. “A execução provisória da pena coaduna com o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, quando mantida a condenação do paciente pela Corte local, porquanto a constrição da liberdade, neste momento processual, fundamenta-se na ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, no restrito espectro de cognoscibilidade desses mecanismos de impugnação, bem como na atividade judicante desempenhada pelas instâncias ordinárias.”
(RHC 152068 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **César Augusto Pereira de Sousa Júnior**, fls. 504/506v, que apontam suposta omissão e contradição no acórdão das fls. 490/495v, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo defensivo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 504/506v, alega que o *decisum* açoitado restou omissis, pois, não se manifestou acerca do pedido de redução da pena, deduzido

no apelo da defesa, sob o argumento de que o réu teve a conduta social negativada com base em condenações ainda não transitadas em julgado, o que afrontaria o entendimento do STJ; e, por ocasião da nova dosimetria penal, realizada por este Tribunal, teria havido dupla consideração do fato do réu ter violado os deveres de fidelidade da profissão, importando em indevido *bis in idem*. Outrossim, aduz que, embora esta Instância tenha condenado o réu por falsificação de documento público e particular, não há qualquer elemento nos autos acerca do réu os ter confeccionado, só existindo prova de que fez uso. Por derradeiro, aduz à contradição na decisão de segundo grau, argumentando que, no primeiro grau, foi garantido ao réu o direito de iniciar o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da condenação, tendo em vista o comando, na sentença, de somente ser expedida a guia de execução quando verificado aquele termo e, sobre tal capítulo da sentença, não houve irresignação do Órgão Ministerial, razão por que não poderia o acórdão determinar o início da execução da pena após o julgamento destes embargos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *José Roseno Neto*, fls. 509/511, opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados.

Consoante se observa do acórdão das fls. 490/495v, a dosimetria feita em primeiro grau foi totalmente substituída pela que foi realizada nesta instância, onde, inclusive, a condenação do réu se deu em crimes diversos daquele em que foi sentenciado no juízo *a quo*, tendo sido observado, na ocasião, de forma expressa, que prevaleceria apenas o *quantum* fixado na primeira instância, por vedação do princípio da *non reformatio in pejus*, em virtude do apelo do Ministério Público ter sido julgado prejudicado. *In verbis*:

(...)

Por tais razões, reformo a sentença ora combatida para **condenar** o acusado César Augusto Pereira de Sousa Júnior como incurso nas penas do **artigo 297 e 298 do CP**, bem como **absolvê-lo** da prática delitativa esculpida no **art. 304, também do CP**.

Registre-se que, em virtude da reforma aqui operada, resta **prejudicado o recurso ministerial**, posto que, nas razões de seu apelo, pugnava unicamente pela majoração da pena para o crime de estelionato, que restou afastado nesta instância recursal.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Quanto ao *crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP)*:

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade da conduta, ressoa grave, uma vez que o acusado manejou os documentos falsos, através de ação judicial, perante o Poder Judiciário, de tal maneira que sua conduta merece maior censurabilidade.

Os **antecedentes** são maculados, tendo em vista que o réu ostenta várias condenações criminais, ainda não transitadas em julgado (0001875-82.2011.815.0371, 0002864-88.2011.815.0371, 0000900-31.2009.815.0371, 0000290-92.2011.815.0371 e 0003275-68.2010.815.0371), estando os autos em fase recursal, consoante consulta no Sistema de Controle de Processos de 2º Grau deste Tribunal.

Não há elementos suficientes para aferir a **conduta social** do denunciado. Assim como, não há como valorar sua **personalidade**.

Os **motivos do crime** são ignóbeis, pois o acusado praticou o delito para tentar ludibriar o Judiciário e obter vantagem indevida em detrimento de empresa administradora do seguro DPVAT.

As **circunstâncias** do crime pesam em desfavor do réu, uma vez que, aproveitando-se da confiança depositada por seu constituinte, o senhor Eudes Pereira, praticou o delito.

O crime não teve **consequências drásticas**, pois o fim colimado pelo agente não foi alcançado.

Nos delitos dessa natureza, a parte ofendida é a Fé Pública, não cabendo, portanto, falar em comportamento da vítima.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais e, para o delito em tela é prevista abstratamente a reprimenda de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**. Na segunda fase, reconheço a agravante prevista no art. 61, II, “g” (ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), vez que o crime foi praticado por advogado em prejuízo de constituinte e em violação aos deveres de fidelidade da profissão, e agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão, dosando-a em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa**, à míngua de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto ao *crime de falsificação de documento particular (art. 298, do cp)*

A **culpabilidade**, como grau de reprovabilidade da conduta, ressoa grave, uma vez que o acusado manejou os documentos falsos, através de ação judicial, perante o Poder Judiciário, de tal maneira que sua conduta merece maior censurabilidade.

Os **antecedentes** são maculados, tendo em vista que o réu ostenta várias condenações criminais, ainda não transitadas em julgado (0001875-82.2011.815.0371, 0002864-88.2011.815.0371, 0000900-31.2009.815.0371, 0000290-92.2011.815.0371 e 0003275-68.2010.815.0371), estando os autos em fase recursal, consoante consulta no Sistema de Controle de Processos de 2º Grau deste Tribunal.

Não há elementos suficientes para aferir a **conduta social** do denunciado. Assim como, não há como valorar sua **personalidade**.

Os **motivos do crime** são ignóbeis, pois o acusado praticou o delito para tentar ludibriar o Judiciário e auferir vantagem indevida em detrimento de empresa administradora do seguro DPVAT.

As **circunstâncias** do crime pesam em desfavor do réu, uma vez que, aproveitando-se da confiança depositada por seu constituinte, o senhor Eudes Pereira, praticou o delito.

O crime não teve **consequências drásticas**, pois o fim colimado pelo agente não foi alcançado.

Nos delitos dessa natureza, a parte ofendida é a Fé Pública, não cabendo, portanto, falar em comportamento da vítima.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais e, para o delito em tela é prevista abstratamente a reprimenda de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**. Na segunda fase, reconheço a **agravante prevista no art. 61, II, “g” (ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão)**, vez que o crime foi praticado por advogado em prejuízo de constituinte e em violação aos deveres de fidelidade da profissão, e agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão, **dosando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa**, à míngua de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

Aplicada a regra do concurso material, resta uma **pena de 8 (oito) anos e 2 (meses) de reclusão e 430 dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Importante frisar que, por ter sido julgado prejudicado o recurso ministerial, a condenação em primeira instância não pode ser agravada em consideração ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Em consequência, mantenho a reprimenda fixada em **02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva.

(...)

Nesta senda, o questionamento acerca da não redução da pena fixada em primeira instância é destituído de fôlego para prosperar.

Mesma sorte segue o argumento acerca de suposto *bis in idem* na dosimetria penal realizada nesta instância, vez que, conforme transcrição acima, as circunstâncias do crime foram sopesadas de forma negativa, em razão do réu ter se aproveitado da confiança depositada por seu constituinte, enquanto que, na segunda fase, reconheceu-se a agravante genérica do art. 61, II, “g”, por ter o agente cometido o crime no exercício de profissão, destacando-se apenas o prejuízo sofrido pelo outorgante.

Ademais, a fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, operada nesta instância, não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, vez que, pela peculiaridade do processo, sua reprimenda restou imutável, inclusive, muito abaixo do que seria fixado em casos semelhantes.

Quanto à alegação de que não há qualquer elemento nos autos acerca do réu ter confeccionado os documentos públicos e particulares falsos, existindo prova apenas de que fez uso dos referidos papéis, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Recordemos trechos do acórdão combatido:

(...)

Conforme relatado, o réu foi acusado de falsificar documentos de natureza pública e particular (fls. 40/43) e utilizá-los em demanda judicial para obter vantagens em detrimento de determinada pessoa jurídica.

Da análise detida do encarte processual, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram incontroversas pelas provas coligidas aos autos.

Restou comprovado que os documentos utilizados pelo acusado para demandar ação judicial de cobrança de DPVAT eram falsos (fls. 40/43), isso porque o Complexo Médico Hospital Santa Terezinha, (fl. 91), informou que o recibo e assinatura não foram emitidos pelo Hospital. O fisioterapeuta Manoel Emídio Abrantes, às fls. 98, afirmou que não prestou qualquer tratamento fisioterápico ao Sr. Eudes Pereira, portanto, não elaborou o recibo das fls. 41, afirmando, ainda, que sua assinatura foi grosseiramente falsificada.

Outrossim, o Delegado de Polícia Civil Vicente Honório Filho, às fls. 95, comunicou que o boletim de ocorrência policial das fls. 40 é falso, pois não consta nos arquivos daquela delegacia. No mesmo sentido, o Instituto de Polícia Científica (IPC), fls. 100, além de informar que o laudo das fls. 43, utilizado pelo réu, é falso, faz juntada do laudo verdadeiro, fls. 101.

Ademais, na esfera policial, fls. 123, e, em juízo, mídia das fls. 272, o Sr. **Eudes Pereira**, autor da ação indenizatória interposta pelo acusado, afirmou que realmente sofreu um acidente no ano de 2006 e que foi procurado pelo réu para dar entrada no seguro DPVAT e, inclusive, entregou alguns documentos ao réu, porém, jamais se dirigiu a qualquer Delegacia de Polícia para fazer boletim de ocorrência do acidente, tampouco esteve internado ou realizou exames, especialmente de Raio-X, no Hospital Santa Terezinha, em Sousa-PB, ou fez fisioterapia em clínicas particulares ou públicas. Assevera, ainda, que nunca recebeu dinheiro relativo ao respectivo seguro e que não teve conhecimento de que foi procedente a ação judicial que ingressou sob o patrocínio do réu, esclarecendo que ao procurar o acusado para saber notícias sobre o pagamento da indenização, este lhe disse que não poderia mais promover seus interesses judicialmente e que o depoente deveria procurar outro advogado.

Por outro lado, o réu, devidamente intimado, não compareceu em juízo para o ato de interrogatório, tendo justificado a ausência em virtude de compromissos profissionais marcados para a mesma data, na qualidade de

advogado, todavia, a justificativa não foi aceita pelo magistrado *a quo*, fls. 271.

No que pertine à alegação defensiva, no sentido da necessidade de ser realizada perícia nos documentos apontados como falsos, não é, por si só, hábil para justificar a absolvição postulada.

Isso porque, se é admissível que o juiz valere a prova produzida, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos se revelam suficientes para atestarem a falsidade documental, como no caso em disceptação.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ***Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso" (HC n. 169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 5/2/2016).*** 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da produção de prova pericial para a declaração de falsidade documental, uma vez que há, nos autos, outros elementos probatórios capazes de demonstrar a inautenticidade do mencionado documento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 875.722/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) ***(grifo nosso)***

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. ***A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito.*** 5. Recurso especial improvido. (REsp 1305836/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014) ***(grifo nosso)***

Destarte, entendo que o conjunto probatório aponta o réu como sendo o autor da falsificação dos documentos públicos e particulares, de modo que a condenação é medida que se impõe nas sanções dos arts. 297 e 298, ambos do CP.

(...)

Por sua vez, o embargante alega contradição na decisão de segundo grau, em virtude de ter o acórdão determinado a expedição de mandado de prisão, após o julgamento destes embargos, quando foi assegurado ao réu, no primeiro grau, o direito de iniciar o cumprimento da pena após o trânsito em julgado da condenação, com o comando de que somente verificado tal termo deveria ser expedida a guia de execução de pena, não existindo irresignação do Órgão Ministerial sobre tal capítulo da sentença.

Pois bem. *A priori*, esclareço que o suposto precedente do STF, citado pela defesa (HC 136.720/PB), na verdade, constitui apenas o voto do eminente Relator Min. Ricardo Lewandowski, cuja posição acerca da execução provisória da pena já é conhecida e diverge do entendimento majoritário, sufragado pela recente jurisprudência do Pretório Excelso.

No HC 136.720/PB, diferentemente, do que ocorre nestes autos, o juiz de primeiro grau, expressamente, condicionou a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado para condenação, muito embora, da leitura do inteiro teor do voto do mencionado Ministro, não se extraia um tratamento diferenciado entre os casos em que houve tal comando (expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado para condenação) e aqueles, em que a condição do trânsito em julgado, de forma expressa, constituía óbice apenas para expedição da guia de execução ou, ainda, nas hipóteses, em que é apenas consignado o direito do réu em recorrer em liberdade.

Todavia, o acórdão, pertinente ao HC 136.720/PB, entendeu pela prejudicialidade da ordem, tendo em vista o pedido de desistência manejado pelo impetrante. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FAVORÁVEL AO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDA DO OBJETO DO WRIT. DESAFETAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, acolher a proposta do Relator para julgar prejudicada a impetração em face do pedido de desistência. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de março de 2018. RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Em sentido oposto ao voto do Min. Ricardo Lewandowski, mas com a mesma amplitude, analisando a questão sob o viés da possibilidade da execução provisória da pena após a condenação pelas instâncias ordinárias, o que geralmente ocorre em segunda instância, **o nobre Min. Luiz Fux, em decisão monocrática proferida em 19/05/2017, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 143695/RJ, tratou da execução provisória da pena, num processo, em que, no primeiro grau,**

constou da sentença a determinação para a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da ação.

Nesse diapasão, cumpre transcrever a referida decisão, no que interessa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o pedido de liminar

- Ciência ao Ministério Público Federal.

(...)

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na inobservância da determinação constante da sentença consubstanciada na necessidade de trânsito em julgado da ação para que se expeça o mandado de prisão. Aduz que “sem qualquer motivação, o V. Acórdão determinou a expedição de mandados de prisão em face dos pacientes (docs. anexos), sendo meramente apontado como fundamento, o próprio julgamento em Segunda Instância e sem apontar qualquer razão especial para justificar e impingir tal medida aos pacientes”. Entende que a execução provisória da pena após a condenação em segundo grau e antes do trânsito em julgado, no caso concreto, viola o princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Argumenta que “a determinação de prisão dos recorrentes contrariou a sentença da AJMERJ e se deu sem que houvesse recurso do MP, constituindo uma *reformatio in pejus*, o que é defeso pelo art. 617 do CPP”.

Requer, liminarmente, ordem de habeas corpus com o fim de evitar a execução provisória da pena cominada aos pacientes. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório, DECIDO.

(...)

Além disso, no que concerne ao argumento da suposta caracterização de *reformatio in pejus* decorrente da necessidade do trânsito em julgado para a constrição da liberdade do recorrente, há que ser feito um exame holístico. É dizer, deve-se realizar um juízo comparativo entre os comportamentos possíveis ao réu quando da publicação da decisão condenatória: i) pode o réu permanecer inerte ou ii) pode o réu recorrer. Dessa forma, ausente a interposição de recurso, invariavelmente o sistema de preclusões processuais leva ao trânsito em julgado do decisum e à consecutória concretização da ordem de prisão condicionada à caracterização dessa situação. De outro lado, manejado o recurso cabível, a irresignação será levada ao conhecimento da instância superveniente e a pretensão recursal poderá ser, ou não, atendida.

Assim, a determinação da execução provisória da pena não conflita com o princípio da vedação da reformatio in pejus, porquanto a constrição da liberdade, neste momento processual, fundamenta-se na ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, mercê do restrito espectro de cognoscibilidade desses mecanismos de impugnação, bem como da atividade judicante desempenhada pelas instâncias ordinárias e não no agravamento da situação jurídica do réu.

Por oportuno, quanto ao tema, vale a referência a trecho do voto condutor do acórdão proferido no HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, in litteris:

“Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990.”

Neste contexto, forçoso concluir, portanto, que o fundamento das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a este tema, reside no caráter soberano da decisão do órgão local o qual, à luz dos fatos e provas levados ao seu conhecimento, concluiu, em cognição exauriente, pela procedência da pretensão punitiva estatal, bem como na inviabilidade do exame de fatos e provas nos mecanismos de impugnação dirigidos aos Tribunais Superiores. Dessa forma, o que legitima a execução provisória da pena é a decisão colegiada do Tribunal local que examina, em toda a sua amplitude, a pretensão do órgão acusador, e não a necessidade de confirmação da sentença condenatória por mais de um órgão jurisdicional.

(...)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em habeas corpus, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

Na praxe do foro, quando nos deparamos com sentenças condenatórias que conferem ao réu o direito de apelar em liberdade, verificamos, em regra, nas disposições finais, entre outros comandos: 1) a expedição de guia de execução de pena após o trânsito em julgado da condenação ou 2) expedição de mandado de prisão e da guia de execução de pena, após o trânsito em julgado da condenação.

Pessoalmente, simpatizo com a tese levantada pelo embargante, no sentido de somente haver a execução da pena após o trânsito em julgado da condenação, quando tal condição foi assegurada ao réu em primeiro grau, **por força do comando expresso de que apenas verificado aquele termo, fosse expedido mandado de prisão**, e tal capítulo sentencial não foi objeto de recurso pelo Ministério Público, entretantes, **não é a hipótese dos autos**, pois, aqui, não houve determinação expressa acerca da expedição de mandado de prisão somente após o trânsito em julgado da condenação.

Nesse prisma, a questão de fundo refere-se à possibilidade de execução provisória da pena ser executada após a condenação em Segunda Instância, a qual se mostra possível, de acordo com o posicionamento atual e majoritário do Plenário do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246), seguido pelos demais Tribunais pátrios, inclusive, por esta Câmara Criminal.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes arestos do STF e STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, IV, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, consoante julgamento do ARE 964.246, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 925). 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I, IV, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. A sentença ainda determinou a prisão preventiva do paciente. 3. **A execução provisória da pena coaduna com o princípio da vedação da reformatio in pejus, quando mantida a condenação do paciente pela Corte local, porquanto a constrição da liberdade, neste momento processual, fundamenta-se na ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, no restrito espectro de cognoscibilidade desses mecanismos de impugnação, bem como na atividade judicante desempenhada pelas instâncias ordinárias.** 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 152068 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1038992 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2018 PUBLIC 26-04-2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. De outra parte, não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312

do CP. Está na competência do juízo revisional e independe de recurso da acusação.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 329.114/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

HABEAS CORPUS Nº 413.757 - SP (2017/0213800-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

RENATA MATIDA POLITI - SP346057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ VILAR DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, "idoso, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade e com sérios problemas de saúde, foi condenado em primeiro grau à estarecedora e ilegal pena de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º, incs. I e II, do Decreto nº 201/67 e, no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal".

A Defesa apelou, o Tribunal estadual manteve a condenação.

Interpostos REsp, foi inadmitido na origem, e AREsp, pendente de julgamento nesta Corte (AREsp 831115/SP).

A defesa requereu ao TJSP, em sede de habeas corpus, a não expedição do mandado de prisão (execução provisória), que restou denegado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. Pretensão de aguardar em liberdade julgamento de recurso especial. Início da execução provisória da pena. Impetrado habeas corpus perante o C. STJ, foi-lhe deferida a liminar e expedido contramandado de prisão. Julgado prejudicado o presente habeas corpus.

Interposto recurso em habeas corpus, o C. STJ determinou o exame do mérito do presente writ. Constrangimento ilegal não demonstrado.

Sentença condenatória já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Mandado de prisão corretamente expedido. Writ denegado."

(...)

Aduz que "a posição adotada pelo col. STF no HC nº 126.292, relativa à possibilidade de execução provisória da pena enquanto ainda pendentes de julgamento recursos especial e/ou extraordinário, referido pelo v. Acórdão do eg. TJSP, não se aplica ao caso concreto. Veja-se: O v. Acórdão do eg. TJSP ora impugnado chancelou a manifesta ilegalidade perpetrada pelo d. Juízo de Primeira Instância, autorizando o início da execução provisória da pena do Paciente, ao arrepio dos princípios da coisa julgada, sob o fundamento de que os recursos especiais não são passíveis de efeito suspensivo automático, e, para tanto, invocou como precedente o HC nº 126.292, ..." (e-STJ, fl. 6).

E conclui: "**é importante lembrar que ao julgar, por maioria, frise-se, o HC nº 126.292, na verdade, a col. Suprema Corte reestabeleceu posicionamento anterior daquele Tribunal, vigente antes do ano de 2009, qual seja, apesar de entender-se possível a execução provisória da pena, havendo na sentença determinação expressa garantindo o direito de o Réu recorrer em liberdade, e inexistindo recurso da acusação contra esse ponto, era indevido o recolhimento do réu à prisão antes de esgotados todos os recursos. E é exatamente esse o presente caso: a r. Sentença condenatória garantiu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade ao**

consignar expressamente que “não há motivo para imposição de medida cautelar”.

Não houve recurso do Ministério Público quanto ao ponto, aliás, quanto a ponto algum. E ao julgar o recurso de apelação da defesa, o eg. TJSP manteve intacta a r. Sentença de Primeiro Grau também quanto à inexistência de motivos para decretação da prisão preventiva. Assim, diante da ausência de recurso do Ministério Público, a situação do acusado não poderia piorar, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. Significa dizer: ausente a impugnação do Ministério Público quanto ao direito de o Paciente recorrer em liberdade, a questão ficou preclusa, operando-se os efeitos da coisa julgada com relação ao ponto. Daí porque inadmissível a execução provisória da pena antes do julgamento do Recurso Especial defensivo, sem qualquer necessidade cautelar, porquanto, na hipótese dos autos, tal fato constitui manifesta ofensa à garantia da imutabilidade da coisa julgada" (e-STJ fls. 6-7).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspensa a ordem de execução provisória da pena.

É o relatório.

Decido.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, revendo seu posicionamento acerca do tema, firmou entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (DJe 17/5/2016).

Da mesma forma, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena". O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE HABEAS CORPUS DESTA CORTE QUE GARANTIRA AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E QUE TRANSITOU EM JULGADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe descumprimento de acórdão desta Corte, nem tampouco ofensa à coisa julgada, se a ordem concedida em Habeas Corpus, autorizando ao réu recorrer em liberdade, teve por fundamento o fato de que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, efetuara uma reformatio in pejus, agravando a situação do réu, ao determinar a prisão preventiva do réu, em decisão desfundamentada, enquanto que a decisão apontada como coatora, do julgador de 1º grau, determinou a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

2. A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução n. 113/2010, com a redação dada pela Resolução n. 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ao apreciar o Habeas Corpus n. 126292/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo sua posição anterior, passou a

entender que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, dado que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

4. Reclamação improcedente." (Rel 30.193/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 16/6/2016).

Incide, a espécie, a Sumula 267/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2017.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator

(Ministro RIBEIRO DANTAS, 31/08/2017)

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento, através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não existindo vício a ser sanado, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (**STF, HC 126.292; ADCs 43 e 44; e ARE 964246**), em havendo Recurso Especial e/ou Extraordinário, e antes do encaminhamento do feito à Presidência para o seu regular processamento, **expeça-se Mandado de Prisão.** Na hipótese de não aviamento de quaisquer das invocações supramencionadas, aguarde-se o trânsito em julgado, após o que remetam-se os autos ao juízo de origem, para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

